

PARECER Nº 5 /2018 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **Projeto de Lei nº 1080, de 2016** que *"Dispõe sobre a publicidade da relação dos beneficiários dos programas e ações do Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – DF sem Miséria e dá outras providências"*.

AUTORA: Deputada **LILIANE RORIZ**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria da Deputada Liliane Roriz, obriga a publicação no site do órgão de assistência social competente e no portal da transparência do Governo do Distrito Federal da relação atualizada dos beneficiários e dos respectivos benefícios dos programas e ações do Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal — "DF sem Miséria, de que trata a Lei nº4.601, de 14 de julho de 2011, ou outros que vierem a ser instituídos por lei.

A publicação deve conter as seguintes informações: nome completo do beneficiário e CPF; data de início do recebimento do benefício; tipo de benefício que recebe; e valor.

O parágrafo único do art. 10 estabelece que a utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará sanção civil e penal na forma da lei.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, a autora informa que o objetivo da proposição é divulgar informações dos programas e ações executadas pelo Governo do Distrito Federal, de interesse coletivo ou geral, como forma de observar os preceitos legais de publicidade e transparência, estabelecidos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

De acordo com a autora, essa matéria já tinha sido disciplinada no art. 13 da Lei nº 4.208/2008, que instituiu o Programa Vida Melhor. Ressalta, ainda, que a divulgação de informações tem amparo na Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, que regula o acesso a informações no Distrito Federal.



A proposição foi distribuída à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, para análise de mérito, onde manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1080/2016, na forma do Substitutivo.

Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo.

O Projeto sob análise tem como objetivo a divulgação de nomes e CPFs, tipo e valor dos benefícios recebidos, além da data de início do recebimento por parte dos beneficiários dos programas e ações do Plano de Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal — "DF sem Miséria", estabelecido pela **Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011**.

Trata, portanto, do tema da transparência e publicidade dos atos oficiais, em função do que, realizaremos, inicialmente, no escopo deste parecer uma contextualização dessa questão em termos de legislação federal e distrital.

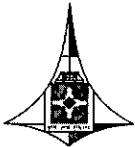
A **Lei distrital nº 4.990, de 2012, nos arts. 60 e 70**, evidencia a obrigação dos órgãos e entidades do Poder Público de garantir amplo acesso a informação, inclusive sobre atividades por eles desenvolvidas, relativas à implementação de políticas públicas, o que, sem dúvida, inclui as informações referentes aos beneficiários dos programas sociais do governo. Por outro lado, a Lei distrital também prevê entre as diretrizes:

"Art. 30. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;"



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Neste toar, de acordo com a referida Lei distrital a publicidade é um princípio geral, levando à divulgação de informações, mesmo que não existam solicitações e, para isso, devem ser utilizadas as tecnologias da informação.

Além disso, a Lei prevê que o tratamento das informações pessoais deve ser feito *"com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais"* (**art. 33**), responsabiliza aquele que obtiver esse tipo de informação em caso de uso indevido (**art. 33, §2º**) e remete ao regulamento dispor sobre os procedimentos para o tratamento de informação pessoal (**art. 33, 5º**).

Por esses motivos, entendo que do **ponto de vista da admissibilidade constitucional**, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposição em apreço.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre este tema. É o que se extrai da combinação de seus **arts. 32, § 1º, e 30, inciso I, in verbis**:

"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

No Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o **art. 71, da Lei Orgânica**, especialmente no que se refere o **inciso I - a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa. (grifo nosso)**

Não há, no presente caso, vício de iniciativa, visto que o tema sobre proteção à saúde, contido na proposição, leva à conclusão de que este projeto pode ter a iniciativa de parlamentar, por trata-se de matéria local.

Do ponto de vista material, a matéria regulada na proposição em apreço, insere-se no âmbito de competência legislativa do Distrito Federal, visando a garantir o acesso a informações previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal, no art. 22, I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal e em conformidade com a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, eis que oferece à sociedade mais um mecanismo de controle da gestão dos serviços públicos no Distrito Federal, exigindo que o gestor público preste



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



contas de sua atuação, e a sociedade tenha conhecimento dos beneficiários dos programas sociais, que muitas vezes são fraudados.

Ressalte-se, por fim, que o Substitutivo apresentado pela Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, visa aperfeiçoar a legislação ao adequá-la à técnica legislativa.

Adicionalmente, **encontram-se atendidos os demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão**, e entende-se que Projeto de Lei em apressamento está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Diante o exposto, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.080, de 2016**, no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça**, nos termos do **Substitutivo** aprovado pela **Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora